

Registro: 2016.0000202989

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0037973-80.2010.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante JOSÉ ROBERTO PEREIRA MARCHETO, é apelado WILLIAM CARDOSO DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS MARIO GALBETTI (Presidente sem voto), LUIZ ANTONIO COSTA E MIGUEL BRANDI.

São Paulo, 30 de março de 2016.

Rômolo Russo Relator Assinatura Eletrônica



Voto nº 13.220

Apelação nº 0037973-80.2010.8.26.0602

Comarca: Sorocaba/1ª Vara Cível Ação: Indenização por danos morais Apelante: José Roberto Pereira Marcheto Apelado: William Cardoso de Oliveira

Indenização. Dano moral. Sentença precisa. Queixa crime em face do apelante, imputando-lhe crimes de calunia, difamação. Inexistência de provas ou indícios. Procedimento criminal arquivado. Exercício regular de Direito. Aplicabilidade dos artigos 953 c/c 188, inciso I, ambos do Código Civil. Recurso desprovido.

Da r. sentença que julgara improcedentes a ação e reconvenção (fls. 725/727), apela o vencido (fls. 731/767) postulando a reversão do julgado.

Em suas razões recursais sustenta que a r. sentença não observara que o apelante, policial militar respeitado, tem conduta ilibada, não merecia ser humilhado pelo recorrido.

Pondera que além de ter sido humilhado, o apelado ajuizou queixa-crime, acusando-o de calúnia, difamação e ameaça, sem o devido estofo jurídico, sendo que há prova acostado aos autos, comprova todo alegado.

Relata que o apelado não trouxera aos autos nenhuma prova de seus argumentos, o que corrobora com o abuso de direito cometido por aquele.



Aduz, não em sede preliminar, que na sentença o recorrido era cientificado de todos atos processuais, pela imprensa oficial, pois advoga em causa própria, o que não foi observado pela r. decisão.

Reconvenção ajuizada pelo apelado a fls. 425/451.

Recurso preparado (727/727; /771/774) e respondido (fls. 777/804), não sobrevindo oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O apelo é inconsistente.

De plano, anote-se que o pleito de confissão, ante o não comparecimento do apelado na audiência instrutória não pode ser acolhido, pois, ainda que se pese ser advogado em causa própria, se fazia necessária a sua intimação pessoal, com as respectivas ressalvas legais, para que se pudesse acolher a pena de confesso, na linha do art. 343, parágrafos 1º e 2º do CPC.

Noutro ponto, nenhuma das imputações formuladas pelo apelado restara devidamente comprovada, atraindo, pois, a incidência do art. 333, I do CPC e art. 373, I do novo diploma instrumental processual.

Sem a prova constitutiva do direito material afirmado, portanto, é inviável o êxito do apelo.

Ademais, a queixa crime ajuizada foi arquivada (fls., 452), o que impõe a incidência do art. 953 do Código Civil.

A hipótese, pois, é de exercício regular de direito (art. 188, I do CC).

Nesse caminho, são os precedentes desta Corte, a saber:



"Apelação. Ação de indenização por danos materiais e morais. 1. Pedido de não conhecimento do recurso por suposta violação ao disposto no artigo 37, do Código de Processo Civil. Inocorrência. Recurso de apelação interposto por advogado que possui procuração nos autos. Preliminar rejeitada. 2. Aplica-se o prazo prescricional de três anos para o ajuizamento de ação de reparação civil, consoante o disposto no artigo 206, § 3º, inciso V, do Código Civil. 3. No caso concreto, o autor era absolutamente incapaz quando ocorreu o fato ensejador do pedido de indenização, sendo certo que o lapso trienal apenas começou a fluir quando cessou a incapacidade absoluta do recorrente, aos 10/05/2010, de modo que a ação poderia ser ajuizada até 10/05/2013. 4. Ação proposta após o referido lapso temporal. Prescrição corretamente reconhecida pelo juízo a quo. 5. Inaplicabilidade do disposto no artigo 200, do Código Civil, vez que o inquérito policial instaurado contra o condutor responsável pelo atropelamento e morte da genitora do requerente foi arquivado por falta de provas. Sentença mantida. Recurso não provido" (Ap. 1001630-65.2014.8.26.0590 Apelação / Acidente de Trânsito Relatora Des. Kenarik Boujikian).

"RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. AUTORA INDICIADA EM INQUÉRITO POLICIAL POR PROVOCAÇÃO DA RÉ. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DA RÉ. CONTEXTO QUE NÃO PERMITE A CONFIGURAÇÃO DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. SENTENÇA MANTIDA. 1- Apelação interposta contra a sentença que julgou improcedente pedido de indenização por danos morais postulado pela autora contra a ré, tendo em vista



indiciamento em inquérito policial, posteriormente arquivado, e missivas que seriam enviadas aos Consulados do Brasil e Itália, contendo conteúdo pejorativo a seu respeito. 2- A conduta da ré ao promover registro de boletim de ocorrência contra a autora, que resultou na instauração de inquérito policial, não implica por si só a ocorrência de dano moral. As cartas com possível conteúdo desfavorável à autora não chegaram a ser enviadas, não havendo que se falar em abalo moral, nesse caso. 3- Situação que causa dissabor, mas não configura dano moral, tendo em vista ausência de má-fé da ré. 4- Sentença de improcedência mantida. 5- Recurso não provido" (Ap. 4003574-76.2013.8.26.0011, Relator Des. Alexandre Lazzarini)...

"Apelação — Ação de indenização — Padrasto que informa à autoridade policial o relato da empregada de que as joias da falecida companheira estariam com a enteada — Ausência de imputação efetiva da prática do crime de furto — Não ocorrência de danos morais - Não provimento" (Ap. 0003351-85.2010.8.26.0048, Relator Des. Enio Zuliani).

"DANOS MORAIS – Indenizatória – Sentença de improcedência – Irresignação do autor – Danos morais – Não ocorrência - Réu recorrido que apresentou contra o autor notitia criminis perante autoridade policial, bem como queixa perante o Tribunal de Ética da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo/SP, além de ajuizar contra si ação judicial, sendo que por meio dessas vias questionava determinados comportamentos do



autor recorrente, na condição de advogado — A alta litigiosidade entre as partes não permite o real deslinde dos fatos pretéritos à instauração desta lide, que lhe deu ensejo — As reclamações, judiciais e administrativas, do réu, per se, muito embora incômodas ao autor, não se revestem de comprovada falsidade e, bem por isso, não se lhes pode atribuir cunho difamatório — O réu, em verdade, exerceu seu direito constitucional de petição, por se sentir lesado por atitude supostamente perpetrada pelo autor, e, daí, quando não apurado com veemência o fato que ensejou as denúncias, os quais não são objetos desta demanda, não se pode condená-lo pelo regular exercício de direito constitucionalmente assegurado — Decisão mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 252 do Regimento Interno desta Corte — Precedentes — Decisum mantido" (Ap. 0108453-81.2003.8.26.0100, Relator Des. Rui Cascaldi).

Além disso, tal e qual bem sublinha a r. sentença, *verbis*:

"A prova dos autos é dúbia e não traz a certeza do cometimento de nenhuma das infrações imputadas, tanto ao requerente como ao requerido, e, por outro lado, tampouco as descarta com a segurança necessária a embasar a condenação civil de qualquer das partes ao pagamento de indenização à outra" (fls. 724).

É o espelho fático dos autos, de modo que não se faz necessária nenhum outro acréscimo.

Correto, pois, o julgado monocrático.



Por esses fundamentos, meu voto nega provimento ao recurso de apelação.

RÔMOLO RUSSO Relator